

ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

I - Contas prestadas pelo Sr. Regivaldo Oliveira de Carvalho (janeiro a agosto/2009), julgadas Regulares com Ressalvas.

II - Contas prestadas pelo Sr. Maurino Magalhães de Lima (setembro a dezembro/2007), julgadas Regulares com Ressalvas. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da prestação de contas dos Srs. Regivaldo Oliveira de Carvalho (janeiro a agosto/2009) e Maurino Magalhães de Lima (setembro a dezembro/2007), ordenadores de despesas da Superintendência de Desenvolvimento Urbano de Marabá, referente ao exercício de 2009, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora às fls.91/95.

Decisão: Considerar regulares com ressalva, as contas de prestadas, por Regivaldo Oliveira de Carvalho (janeiro a agosto/2009) e Maurino Magalhães de Lima (setembro a dezembro/2007), devendo serem emitidos os competentes Alvarás de Quitação nos valores de R\$-466.864,79 (quatrocentos e sessenta e seis mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos) e R\$-291.466,39 (duzentos e noventa e um mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos).

**ACÓRDÃO Nº 27.018, DE 18/06/2015
PROCESSO Nº 201317275-00**

Origem: Fundo Municipal de Educação de Parauapebas

Assunto: Contratos Temporários/2013

Interessado: Valmir Queiroz Mariano - (Prefeito)

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Contratos Temporários. Prefeitura Municipal de Parauapebas. Infringência ao Artigo 37, IX, da CF/88. Pelo não registro dos atos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório de voto do Conselheiro Relator, às fls. 181 e 182 dos autos.

Decisão: Negar registro aos Contratos Temporários/2013, firmados entre o Fundo Municipal de Educação de Parauapebas e Aglison da Silva Paz e outros, para exercerem as funções: Aux. Administrativo, Técnico Administrativo, Motorista, Professor Nível I/1, Professor Nível II/1, Vigia, Auxiliar de Educação Infantil, Auxiliar de Serviços Gerais, Fonoaudiólogo, Nutricionista e Contador, com remuneração de R\$-678,00 à R\$-3.546,99, em caráter temporário, pelas razões expostas no voto do Relator.

**ACÓRDÃO Nº 27.024, DE 23/06/2015
PROCESSO Nº 1342012013-00**

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Fundo Municipal de Saúde

Município: Canaã dos Carajás

Interessado: Dinílson José dos Santos

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANAÃ DOS CARAJÁS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. MULTA COM BASE NO ART. 56, INCISO I, DA LC N.º 084/2012 C/C ART. 282, INCISO III, ALÍNEA "B", DO RITCM-PA. MULTA PELA OMISSÃO NO ENCAMINHAMENTO DAS NOTAS DE EMPENHO. MULTA COM BASE NO PERMISSIVO DO ART. 56, INCISO I, DA LC N.º 084/2012 C/C ART. 282, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RITCM. AS MULTAS DEVERÃO SER CONVERTIDAS AO FUNREAP. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da prestação de contas do Sr. Dinílson José dos Santos, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás, referente ao exercício de 2013, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora às fls.288/301.

Decisão: Considerar regulares com ressalva, as contas prestadas, pelo Sr. Dinílson José dos Santos, devendo ser emitido o competente Alvará de Quitação no valor de de R\$-44.750.909,19 (quarenta e quatro milhões, setecentos e cinquenta mil, novecentos e nove reais e dezenove centavos), a qual fica, desde já, condicionada à comprovação do recolhimento das multas fixadas.

**ACÓRDÃO Nº 27.025, DE 23/06/2015
PROCESSO Nº 1342182013-00**

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Fundo Municipal de Assistência Social

Município: Canaã dos Carajás

Interessado: Rumão Freire Gama

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. INCORRETA APROPRIAÇÃO DE ENCARGOS PATRONAIS. MULTA COM BASE NO ART. 56, INCISO I, DA LC N.º 084/2012 C/C ART. 282, INCISO III, ALÍNEA "A", DO RITCM-PA, A QUAL DEVERÁ SER CONVERTIDA AO FUNREAP. MULTA PELA OMISSÃO NO ENCAMINHAMENTO DAS NOTAS DE EMPENHO. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da prestação de contas do SR. RUMÃO FREIRE GAMA, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Canaã dos Carajás, referente ao exercício de 2013, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora às fls.239/248.

Decisão: Considerar regulares com ressalva, as contas prestadas, por RUMÃO FREIRE GAMA, devendo ser emitido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$-9.499.043,35 (nove milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, quarenta e três reais e trinta e cinco centavos), o qual fica, desde já, condicionado à comprovação do recolhimento das multas fixadas.

**ACÓRDÃO Nº 27.037, DE 23/06/2015
PROCESSO Nº 718042013-00 (201402266-00)**

Origem: Secretaria Municipal da Juventude, Esporte e Lazer de Santarém

Assunto: Prestação de Contas de 2013

Responsável: José Erasmo Maia Costa

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas. Secretaria Municipal da Juventude, Esporte e Lazer de Santarém. Exercício de 2013. Pela aprovação das contas e expedição do Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 162 a 165 dos autos.

Decisão: Aprovar as contas da Secretaria Municipal da Juventude, Esporte e Lazer de Santarém, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. José Erasmo Maia Costa, nos termos do Art. 32, da Lei Complementar nº 84/2012, devendo ser expedido em favor do citado Ordenador, na forma do Art. 33, da mesma Lei, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-1.564.576,20 (hum milhão, quinhentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e setenta e seis reais e vinte centavos).

**ACÓRDÃO Nº 27.040, DE 23/06/2015
PROCESSO Nº 201318009-00**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santana do

Araguaia

Assunto: Aposentadoria

Interessada: Rita Dias de Oliveira

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Portaria nº 013/2014. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santana do Araguaia. Aposentadoria. Art. 6º, da EC nº 41/2003. Pelo registro do ato.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 232 a 234 dos autos.

Decisão: Registrar a Portaria nº 013/2014, de 26 de junho de 2014, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santana do Araguaia, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, à Sra. Rita Dias de Oliveira, no cargo de Professor P. I - Séries Iniciais, com proventos integrais, no valor de R\$-2.221,19 (dois mil, duzentos e vinte e um reais e dezenove centavos), considerando a regularidade dos cálculos, uma vez que o novo ato incluiu as parcelas de adicional de tempo de serviço e regência de classe no cômputo do benefício e por atender os termos do Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

**ACÓRDÃO Nº 27.041, DE 23/06/2015
PROCESSO Nº 201215573-00**

Origem: Instituto de Previdência do Município de Tucumã

Assunto: Aposentadoria

Interessado: Inocêncio Borges

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Portaria nº 06/2012. Instituto de Previdência do Município de Tucumã. Aposentadoria. Art. 40, §1º, III, "b", da CF/EC nº 41/2003, c/c §2º, do Artigo 201, da Carta Magna. Pelo registro do ato.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 39 a 41 dos autos.

Decisão: Registrar a Portaria nº 06/2012, de 01 de julho de 2012, do Instituto de Previdência do Município de Tucumã, que concede aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição e idade, ao servidor Inocêncio Borges, no cargo de Vigia, com proventos proporcionais, no valor de R\$-622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), com fundamento no Art. 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o §2º, do Art. 201, da Constituição Federal, uma vez que as falhas apontadas no Relatório da DCAP, não comprometem na alteração no valor final do provento concedido, aproveitando-se o ato concessivo, com amparo nos Princípios da Celeridade e Economicidade Processual, considerando não haver prejuízos para o servidor nem para o órgão previdenciário, e, considerando ter havido desconto indevido de previdência sobre a remuneração do servidor pertinente a parcela de hora extra, deve o Instituto de Previdência Municipal restituir, com a devida correção legal, os valores previdenciários descontados indevidamente do servidor, sem amparo em ordenamento jurídico pertinente, medida que se impõe por direito, sob pena de locupletação ilícita.

**ACÓRDÃO Nº 27.042, DE 23/06/2015
PROCESSO Nº 201215576-00**

Origem: Instituto de Previdência do Município de Tucumã

Assunto: Aposentadoria

Interessada: Linda Arci Amarante da Silva

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Portaria nº 02/2012. Instituto de Previdência do Município de Tucumã. Aposentadoria. Artigo 6º, da EC nº 41/2003. Pelo registro do ato.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 39 e 40 dos autos.

Decisão: Registrar a Portaria nº 02/2012, de 01 de março de 2012, do Instituto de Previdência do Município de Tucumã, que concede aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição e idade, com percepção de proventos integrais, à servidora Linda Arci Amarante da Silva, no cargo de Professora, com proventos, no valor de R\$-2.273,60 (dois mil, duzentos e setenta e três reais e sessenta centavos), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, comprovados que foram os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício.

**ACÓRDÃO Nº 27.043, DE 23/06/2015
PROCESSO Nº 201218118-00**

Origem: Instituto de Previdência do Município de Tucumã

Assunto: Aposentadoria

Interessado: Juarez Alves de Lima

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Portaria nº 15/2011. Instituto de Previdência do Município de Tucumã. Aposentadoria. Art. 40, §1º, III, "b", da CF/EC nº 41/2003, c/c §2º, do Artigo 201, da Carta Magna. Pelo registro do ato.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 39 a 41 dos autos.

Decisão: Registrar a Portaria nº 15/2011, de 01 de novembro de 2011, do Instituto de Previdência do Município de Tucumã, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, ao Sr. Juarez Alves de Lima, no cargo de Vigia, com proventos proporcionais, no valor de R\$-545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), com fundamento no Art. 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o §2º, do Art. 201, da